



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732
DECISÃO: PL Nº 023/2024
Processo: 1181251/2023
Interessado: ELIVALDINO CLEMENTINO DANTAS
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo, por infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 332/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a reforma de uma edificação para fins residenciais medindo 135,00m² na Rua Monsenhor Sabino Coelho, nº 188, Capoeiras – Cajazeiras/PB; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais"; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o art. 59 da Resolução nº 1.008/2004, que estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) reunida em sua Sessão Ordinária nº 540, por meio da Decisão nº 332/2023, manteve o auto de infração em sua penalidade máxima; considerando que a pessoa física autuada, apresentou recurso escrito ao Plenário, onde alega que a obra foi regularizada por meio de RRTs; considerando que a autuação, conforme registros fotográficos, foram feitas no mesmo dia em que ocorreu a fiscalização, porém em horário posterior, considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500032731/2023, com aplicação da multa variando entre R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41, corrigidos na forma da Lei; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração à ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo sobre a lavratura de auto de infração nº 500032731/2023 contra a pessoa física ELIVALDINO CLEMENTINO DANTAS, CPF: 035.981.614-25, residente: Rua Antônio Dutra de Almeida, nº 590, Centro – Brejo do Cruz/PB, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a reforma de uma edificação para fins residenciais medindo 135,00m² na Rua Monsenhor Sabino Coelho, nº 188, Capoeiras – Cajazeiras/PB, e; Análise: Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:(...). a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais"; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que a pessoa física autuada tomou conhecimento do auto de infração em 06/07/2023, conforme autuação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

elaborada in loco; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea, sendo considerada revel; Considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; Considerando que em 31/07/2023, o autuado apresentou uma defesa, quando o processo já se encontrava em fase de revelia; Considerando que a necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos encontra-se previsto na Lei 9.784/99; Considerando que conforme estabelecido no art. 63, item I da referida Lei “o recurso não será conhecido quanto interposto fora do prazo”; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Fundamentação: Considerando a Resolução nº 1.008/04 - Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário do Crea-PB, em 11 de julho de 2023, nos termos da legislação vigente, onde o interessado solicita o arquivamento do auto de infração, tendo em vista que a obra se encontrava regularizada quando da autuação; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Conselho a luz da legislação, conforme parecer exarado, onde alega que após análise probatória dos autos, conforme registros fotográficos e que os registros das RRts foram feitas no mesmo dia em que ocorreu a fiscalização, porém em horário posterior; Considerando a infração cometida no artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66, opina pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 500032731/2023. Voto: Diante das considerações elencadas nos termos do parecer exarado pela ATEC, opina pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o meu Parecer, S. M. J. Conselheira: **ALINE COSTA FERREIRA**. **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA .** Suplentes: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024


Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
PRESIDENTE